



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DAS PROPOSTAS A SEREM DESTACADAS

Julho de 2008



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 1º e 2º - Securitização:

→ Inclusão do § 5º ao art. 1º e alínea “e” ao inciso III do art. 2º - Para permitir que os descontos a serem concedidos para liquidação da dívida sejam também aplicados na liquidação parcial até 2010. (Emendas 0038 a 0045 e 0072 a 0079).

PENDÊNCIAS

Art. 1º e 2º - Securitização:

→ §§ 1º e 4º do art. 1º e §§ 1º e 3º do art. 2º - Descontos para liquidação e renegociação não se aplicam às operações com bancos privados, de desenvolvimento, estaduais e cooperativas de crédito – Benefícios deve alcançar todas as operações (Emendas 0002,0003, 0020 a 0027);

→ § 3º do art. 1º e § 2º do art. 2º - Elevação de bônus em 10 pontos percentuais concedidos à região da SUDENE - Benefícios devem ser estendidos à região da SUDAM (Emendas 0029 a 0032 e 0035 a 0037 e 0066 a 0069);

→ Alínea “a” e “b” do inciso I do art. 2º - Na SEC I as parcelas vencidas da dívida são corrigidas pela variação do preço mínimo, divergente da SEC II – A correção pelo preço mínimo deve ser fixada em 2001 e a penalidade será a aplicação do IPC-A + 6% ao ano (Emendas 0052 a 0059).



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 3º e 4º - PESA:

→ **Inclusão do Art. 3º-A** - Para permitir a liquidação antecipada das operações com risco do tesouro nacional. **(Emendas 0108 a 0112 e 0116 a 0123).**

PENDÊNCIAS

Art. 3º e 4º - PESA:

→ **Inciso I do art. 3º** - Juros vencidos nas condições pactuadas inclusive com incidência do bônus de adimplência – Operações com parcelas vencidas até 2003 não pactuaram a redução em 5 pontos percentuais. O benefício deve ser concedido independente de estar pactuado **(Emendas 0081 a 0092)**;

→ **Inciso II do art. 3º** - Contratação de nova operação para liquidar o saldo vencido do PESA – Pode atender operações com risco dos bancos mas não as dívidas no Tesouro. Deve ter a possibilidade de alongamento direto com o Tesouro com prazo igual ao do vencimento do CTN, e não 4 anos **(Emendas 0093 a 0095 e 0098 a 0106)**;

→ **Art. 3-A** – A liquidação antecipada somente é concedido às dívidas com risco da União – Operações com risco privado dos bancos e cooperativas de crédito também devem ter a possibilidade de descontos para a liquidação, sem ônus para a União **(Emendas 0108 a 0112 e 0116 a 0123).**

→ **Inciso III do art. 4º** – Não confere tratamento diferenciado para a região da SEDENE e SUDAM – Essas regiões merecem tratamento diferenciado em termos de bônus de adimplência **(Emendas 0114 e 0116 a 0123).**



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 6º - FUNCAFÉ:

→ Alteração do item “1” da alínea “a” do inciso II – Torna explícito a aplicação do bônus de 3,75% aplicado sobre o juro. (Emendas 0141 a 0150).

Art. 7º - CACAU:

→ Alteração no Caput do Artigo – Inclui operações renegociadas na Lei 11.322, de 2006;

→ Novo inciso IV – Permite a renegociação dos financiamentos para aquisição do CTN (PESA);

→ Altera a letra “e” do inciso V – Mantém as mesmas garantias vinculadas às operações originais;

PENDÊNCIAS

Art. 6º - FUNCAFÉ:

→ Item “1” da letra “b” do Inciso I – A cultura do café é de colheita anual, portanto, estabelecer parcelas trimestrais ou semestrais não obedecem o ciclo da cultura – Excluir do texto a periodicidade trimestral e semestral, mantendo a anualidade;

→ Item “1” da letra “b” do Inciso I – Pagamento fixado em parcelas a partir de 2008 a 2020 – Não observa as dificuldades enfrentadas pelas regiões com elevado custo de produção em decorrência da elevada demanda de mão de obra, como no Sul de Minas e Zona da Mata, por isso o CDPC pode fixar carência em funções dessas variáveis (Emendas 0141 a 0150).

Art. 7º - CACAU:

→ Alínea “d” do inciso V – Permite a contratação de uma nova operação com recursos do FNE para liquidação de todas as etapas, entretanto com prazos incompatíveis com a recuperação da cultura do cacau – Permitir que a contratação da nova operação tenha as mesmas condições do Programa FNE Verde.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 8º - DAU:

→ Alteração da alínea “a” do inciso II – Prazo passa de cinco para **dez anos. (Emendas 0180 a 0194);**

→ **Novo § 1º** - Autoriza a União a contratar sem licitação, instituições financeiras públicas para promover as renegociações.

→ **Novos §§ 7º e 8º**- Eleva em 10 pontos percentuais os descontos para o Prodecer II e inclui operações com BNCC;

→ **Novo § 9º** - Exclui a multa de 20% **(Emendas 0197 a 0209).**

PENDÊNCIAS

Art. 8º - DAU:

→ **Alíneas “a” e “b” do inciso II** – Prazo de 10 anos e taxa SELIC como correção da dívida – O prazo é diferente de operações da mesma espécie, como securitização e pesa e a taxa SELIC é incompatível com a atividade rural e acima das taxas aplicadas às operações originais. Os juros devem ser reduzidos para 3% ao ano (ou TJLP) e o prazo entre 12 a 17 anos **(Emendas 0180 a 0194);**

→ **§ 2º - Elevação de bônus em 10 pontos percentuais concedidos à região da SUDENE** - Benefícios devem ser estendidos à região da SUDAM e também ao bônus aplicados às operações renegociadas;

→ **Novo § 7º** – Nova proposta para renegociação das dívidas do PRODECER II e extinto BNCC – Recalculo da dívida nas condições contratuais, juros do crédito rural a partir de 30/11/1995, rebate em 50%, juros de 3% ao ano e prazo de 17 anos **(Emenda 210).**



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 15 – PRONAF “C”, “D” ou “E”:

→ **Novo § 4º** - O PRONAF contratado em período anterior a 1999 (1995 a 1999) não era tratado por “grupos” e este texto permite que estas operações sejam também beneficiadas com as medidas desse artigo (**Emenda 282**);

→ **Alteração no § 5º** - Para incluir a atividade pecuária quando as perdas decorrerem de calamidade decretada a partir de 01/07/2007 (**Emenda 286**);

→ **Alteração no § 6º** - Alterar as restrições para mutuários que prorrogarem suas dívidas, excluindo os investimentos de irrigação, proteção e recuperação de solo ou de áreas degradadas, florestamento e reflorestamento (**Emendas 0278 a 0281**);

PENDÊNCIAS

Art. 15 – PRONAF “C”, “D” ou “E”:

→ **§ 6º** – As propostas de emendas propõem a supressão deste parágrafo, ou limitar sua aplicação até a liquidação das parcelas prorrogadas, ou seja, até 4 parcelas (**Emendas 0278 a 0281**);



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 15 – PRONAF “C”, “D” ou “E”:

→ **Novo § 4º** - O PRONAF contratado em período anterior a 1999 (1995 a 1999) não era tratado por “grupos” e este texto permite que estas operações sejam também beneficiadas com as medidas desse artigo (**Emenda 282**);

→ **Alteração no § 5º** - Para incluir a atividade pecuária quando as perdas decorrerem de calamidade decretada a partir de 01/07/2007 (**Emenda 286**);

→ **Alteração no § 6º** - Alterar as restrições para mutuários que prorrogarem suas dívidas, excluindo os investimentos de irrigação, proteção e recuperação de solo ou de áreas degradadas, florestamento e reflorestamento (**Emendas 0278 a 0281**);

Art. 16 – PRONAF “B” Investimentos:

→ **Alteração no § 2º** - Para incluir a atividade pecuária quando as perdas decorrerem de calamidade decretada a partir de 01/07/2007 (**Emenda 286**);;

PENDÊNCIAS

Art. 15 – PRONAF “C”, “D” ou “E”:

→ **§ 6º** – As propostas de emendas propõem a supressão deste parágrafo, ou limitar sua aplicação até a liquidação das parcelas prorrogadas, ou seja, até 4 parcelas (**Emendas 0278 a 0281**).



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 25 – Fundo de Terras:

→ **Alteração do Caput do art.** – Incluir as operações implementadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR (Sugestão do Dep. Paulo Gouvêa).

Art. 29 – Fundos Constitucionais:

→ **Alteração no Parágrafo Único** – Alterar as restrições para mutuários que prorrogarem suas dívidas, excluindo os investimentos de irrigação, proteção e recuperação de solo ou de áreas degradadas, florestamento e reflorestamento (Emendas 0321 a 0331).

PENDÊNCIAS

Art. 29 – Fundos Constitucionais:

→ **Parágrafo Único** – As propostas de emendas propõem a supressão deste parágrafo, ou limitar sua aplicação até a liquidação das parcelas prorrogadas, ou seja, até 4 parcelas (Emendas 0321 a 0331).



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 30 – Fundos Constitucionais:

→ § 2º - Limita a renegociação a 30% do número das operações de investimentos;

→ **Alteração no § 3º** – Alterar as restrições para mutuários que prorrogarem suas dívidas, excluindo os investimentos de irrigação, proteção e recuperação de solo ou de áreas degradadas, florestamento e reflorestamento (**Emendas 0348, 0354 a 0366 e 0389**)

→ **Alteração no § 4º** - Para incluir a atividade pecuária quando as perdas decorrerem de calamidade decretada a partir de 01/07/2007 (**Emenda 286**);

Art. 31 – Reclassificação para o FNE:

PENDÊNCIAS

Art. 29 – Fundos Constitucionais:

→ § 2º – Limitar a 30% por cento restringe o benefício da renegociação a que precisa por conta de prejuízos causados por seca, etc. Elevar o limite para 80% (FNE), 70% (FNO) e 50% (FCO).

→ § 3º – As propostas de emendas propõem a supressão deste parágrafo, ou limitar sua aplicação até a liquidação das parcelas prorrogadas, ou seja, até 4 parcelas (**Emendas 0348, 0354 a 0366 e 0389**).

Art. 31 – Reclassificação para o FNE:

→ **Alteração do Caput do art.** – Permite a reclassificação de operações isoladas, com recursos do FAT e próprios do BNB, apenas (**Emendas 0399 a 0409**).



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

ALTERAÇÕES

Art. 38 – FRA:

→ Altera o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 2007 – Altera o prazo de contratação do FRA de 30/09 para 30/12/2008 (Emendas 0443 e 0444).

Art. 44 – Revisão dos encargos dos Fundos Constitucionais:

→ Restabelece os encargos financeiros da Lei nº 10.177, de 2001 – Permite o recálculo das dívidas com a aplicação dos encargos estabelecidos pela Lei nº 10.177, de 2001;

→ § 3º – Exclui do recálculo, operações renegociadas com base na Lei 9.138, de 1995 (Pesa), na MP 2.168-40 de 2001 e do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

Art. 45 – FAT Integrar:

→ Permite a renegociação do FAT integrar reclassificado para FCO, com base nos artigos 29 e 30 da MP (Emendas 0287 e 0459 a 0465);

PENDÊNCIAS

Art. 44 – Revisão dos encargos dos Fundos Constitucionais:

→ Alteração o inciso I – Retroagir o cálculo a 14 de janeiro de 2000 (Emendas 0455 a 0457);

→ Alteração do § 3º - Incluir todas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, por questão de isonomia (Emendas 0451 a 0452).



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

PRINCIPAIS PONTOS A SEREM TRATADOS

1. Securitização (Artigos 1º e 2º):

- 1.1. Inclusão das operações com risco privado;
- 1.2. Correção pelo preço mínimo limitado a 31/10/2001 para as operações da SEC I;
- 1.3. Estender benefícios concedidos à SUDENE para a SUDAM;

2. Pesa (Artigos 3º e 4º):

- 2.1. Redução na taxa de juros em 5 pontos percentuais retroativa à Lei 10.437, de 2002, independente de estar pactuada no contrato;
- 2.2. Refinanciamento do juro vencido pelo prazo de vencimento da operação;
- 2.3. Dívida com risco da União, o alongamento tem que ser direto com a União;
- 2.4. Liquidação antecipada da dívida deve ser estendida às operações com os bancos privados.
- 2.5. Elevar os bônus de adimplência em 1 ponto percentual para a região da SUDENE e SUDAM.

3. Funcafé (Artigo 6º): Carência da parcela de 2008, para algumas regiões a serem definidas pelo CDPC, especificamente para o Sul e Zona da Mata de Minas Gerais.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR PRINCIPAIS PONTOS A SEREM TRATADOS

4. Cacau (Artigos 7º): Conceder prazo para o novo financiamento, nas condições estabelecidas para o FNE Verde ou outra linha vinculada à atividade florestal, com carência para readequação da capacidade produtiva do setor.

5. Dívida Ativa da União (Artigos 8º): Conferir tratamento semelhante às operações da mesma espécie, renegociadas nos art. 1º a 7º e PRONAF “A”, “A/C” e “B” (ISONOMIA) e excluir a confissão da dívida.

6. Dívidas de Investimentos Agropecuários (Artigo 10 e 11): As prorrogações não estão vinculadas à Medida Provisória 432, mas fez parte do acordo, entretanto, o cenário atual sinaliza para dificuldades para os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Goiás:

Propostas:

a)- Conceder 3 anos após o vencimento do contrato sem análise caso a caso e acrescer mais 2 anos, na análise individual, ficando este último com restrição de novos investimentos, para as culturas quem foram prorrogadas nos anos anteriores, fruticultura e aquicultura e regiões que nos últimos quatro anos decretaram estado de emergência;

b)- As demais atividades e regiões podem ser beneficiadas da prorrogação (análise caso a caso);

c)- Pagamento de 40% da parcela de 2008, ficando dispensado este pagamento para a fruticultura, aquicultura e regiões que decretaram estado de emergência ou tiveram a safra 2007/2008 prejudicada;

d)- Na análise caso a caso, como o mutuário terá restrições, ele também poderá ter o pagamento reduzido a pelo menos 10% da parcela.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR PRINCIPAIS PONTOS A SEREM TRATADOS

7. Dívidas de Custeios Agropecuários Prorrogados (Artigo 12 e 13): As prorrogações não estão vinculadas à Medida Provisória 432, mas fez parte do acordo, entretanto, o cenário atual sinaliza para dificuldades para os Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Goiás:

Propostas:

a)- Conceder 4 anos após o vencimento do contrato sem análise caso a caso, para as culturas quem foram prorrogadas nos anos anteriores, fruticultura e aquicultura e regiões que nos últimos quatro anos decretaram estado de emergência;

b)- As demais atividades e regiões podem ser beneficiadas da prorrogação (análise caso a caso);

c)- Pagamento de 40% da parcela de 2008, ficando dispensado este pagamento para a fruticultura, aquicultura e regiões que decretaram estado de emergência ou tiveram a safra 2007/2008 prejudicada;

d)- O tratamento para o FAT Giro Rural deverá ser semelhante ao dado aos investimentos agropecuários.

8. Retirar as restrições para novos investimentos estabelecidas em diversos artigos (15, 16, 29 e 30).

9. Fundos Constitucionais (Art. 30): Retirar o limite das renegociações, fixados em 30% das operações, ou alterar os mesmos em função da região (FCO, FNE e FNO).

10. Reclassificação das operações do BNB para FNE (Art. 31): Incluir outras fontes como FAT e recursos próprios do BNB



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPADR

PRINCIPAIS PONTOS A SEREM TRATADOS

12. Encargos financeiros praticados para as operações dos Fundos Constitucionais a partir de 14/01/2001 (Art. 44): Deve ser retroativo à 14/01/2000, conforme estabelece a Lei nº 10.177, de 2001 e contemplar todas as operações, inclusive renegociadas.

13. PRODECER II: Programa criado em parceria com o MAPA e o Governo Japonês, para desenvolvimento dos Cerrados, que foram excluídos da renegociação das dívidas implementadas desde 1995, por decisão do Tesouro Nacional, portanto, deve ter um tratamento diferenciado e específico.

14. Outros Assuntos a serem abordados:

a)- Debêntures do FINOR e FINAM;

b)- Renegociação das dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais destinadas ao Comércio, Serviços e Turismo;

c)- Dívidas de Cooperativas e Armazéns Gerais com a CONAB;

d)- Dívidas de produtores rurais com a FINEP (MCT);

e)- Cerealistas tratadas como cooperativas, especialmente em relação ao FAT Giro Rural;

f)- Dívidas do Programa de Incentivo do Financiamento de Formação de lavoura de café no semi-árido, criado pelo BNB, com recursos do FNE – Tratamento = CACAU.

g)- Dívidas dos irrigantes em programas da CODEVASF.



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

CAPADR

**RESUMO ELABORADO PELA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL.**

PERMITIDA A DIVULGAÇÃO INTEGRAL